

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregões Eletrônicos nº 020/2022/SENAR/MT

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a especificação para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO, TIPO EMPILHADEIRA, A DIESEL**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Impugnante: CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.239.764/0002-31, com sede na rua Pacová 15, Quadra 41, Lote 168, Sala 04, bairro Santa Genoveva, CEP 74.672-370. Com data e horário a serem marcados (**horário de Brasília**), respectivamente, na Plataforma Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal denominada **Comprasnet**, constante na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. Da admissibilidade.

Dispõe o item 3.1 do edital em epígrafe que: ***“Sob pena de preclusão do direito, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.org.br ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do SENAR/MT direcionado para a Gerência de Licitações”.***

A empresa **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, apresentou a impugnação tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-**

se da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital do Pregão 020/2022, alegando o quanto se segue:

(...)

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

 www.cbmaq.com.br	 www.cbmaq.com.br
<p>À ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA CRISTINA CIGERZA SILVA, PREGOEIRA NOMEADA PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT.</p> <p>Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022/SENAR/MT – OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO, TIPO EMPILHADEIRA, A DIESEL, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.</p> <p>A CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.239.764/0002-34, com sede na rua Pacová 15, Quadra 41, Lote 160, Sala 04, bairro Santa Geneveva, CEP: 74.672-370, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no 3 do Edital de Licitação em epígrafe, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de</p> <p style="text-align: center;">IMPUGNAR</p> <p>os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:</p> <p style="text-align: center;">I – DA TEMPESTIVIDADE</p> <p>Conforme prevê o item 3.1 do referido Edital:</p> <p><i>3.1. Sob pena de preclusão do direito, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.org.br ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do SENAR/MT direcionado para a Gerência de Licitações;</i> <i>(Grifos originais do autor)</i></p> <p>Cabível e tempestiva a impugnação, requer-se seu recebimento, análise e, ao final, seu provimento nos termos abaixo expostos.</p> <p style="text-align: center;">II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS</p> <hr/> <p>SCIA, Quadra 14, Cj 11, Lote 4 - Parte A - CEP: 71.200-105 Av. Caixapó, Quadra 08, Lote 1965, nº 1103, Setor Santa Geneveva - Parte A - CEP: 74.672-400 Tel.: 61 3204-0909 Fax: 61 3204-0928 Tel.: 62 3604-0909 Fax: 62 3604-0907</p>	<p>A impugnante ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências formulada na Descrição do Objeto no Termo de Referência, que por minúcias em demasia, acaba por direcionar o edital a marca específica.</p> <p>A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição que não possibilite a ampla participação, faz uso de exigências que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado.</p> <p>Mantendo assim, as exigências destacadas, acaba por influenciar de maneira negativa, diminuindo a 1 (um) a quantidade de participantes e reduzindo a possibilidade de serem apresentadas propostas com melhor preço e direcionando a uma marca específica.</p> <p><u>Considerado um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o Princípio da Competitividade se confunde com a própria essência dos certames públicos.</u></p> <p>Trata-se de instituto de “mão-dupla”: Ao mesmo tempo em que se garante ao administrado sua participação nas contratações com a Administração, a esta é garantida a obtenção de melhores propostas, satisfazendo, assim, a finalidade precípua de todos os atos administrativos, qual seja, o atendimento ao Interesse Público.</p> <p>Assim, para uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que atenda aos anseios públicos visados, torna-se necessária uma correção do ponto destacado em tela, para balizamento do instrumento convocatório com a realidade de mercado das empresas fornecedoras no país, pois são inúmeras a quantidade de empresas que atendam às especificações apontadas, uma única talvez participará, pois está totalmente direcionado a uma marca específica, tornando uma exigência sem plausibilidade, senão a segregação de concorrentes e cerceamento de participação, <u>sendo responsável criminalmente o servidor que o fez acaso seja esses os motivos.</u></p> <p>Neste contexto, o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve o limite das referidas exigências Leia-se:</p> <p><i>A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados nas legislações, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que <u>assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de cumprimento das obrigações.</u></i> <i>(Original sem grifos)</i></p> <p>Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:</p> <hr/> <p>SCIA, Quadra 14, Cj 11, Lote 4 - Parte A - CEP: 71.200-105 Av. Caixapó, Quadra 08, Lote 1965, nº 1103, Setor Santa Geneveva - Parte A - CEP: 74.672-400 Tel.: 61 3204-0909 Fax: 61 3204-0928 Tel.: 62 3604-0909 Fax: 62 3604-0907</p>

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)." "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." -conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário." (Original sem grifos)

Tais exigências muito específicas, não apresentam também nenhum respaldo técnico justificável, vez que não interfere em nada no desempenho da máquina acaso um fornecedor ofereça uma máquina superior, se mostrando assim apenas cunho restritivo, uma vez que nas descrições exigem pontos totalmente direcionados a marcas específicas, não dando a possibilidade de poder ofertar produtos superiores ou similares, como é o caso da impugnante, vedando a possibilidades de empresas que comercializam máquina também superiores.

Em recente decisão o Tribunal de Contas da União na pessoa do Relator Aroldo Cedraz, lecionou em seu Acórdão 214/2020 - Plenário a despeito de uma Representação feita pela empresa Impugnante contra uma descrição de um edital de uma prefeitura de Goiás:

[...]
37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. (Original sem grifos)

Sempre que há exigências que limitam o número de licitantes, claramente se vê o vício no sentido de direcionamento, que ceifa a golpes e acoides a competitividade e a isonomia, perdendo a finalidade do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão público.

Um princípio, digno de ser observado nesta peça é o princípio do julgamento objetivo, que por entendimento intrínseco, afasta qualquer informação subjetiva na descrição do item e a possibilidade de direcionamento a marcas como critério de avaliação de proposta, mostrando, se assim mantiver, tamanha falta de objetividade no que se licita.

Certo sabemos, que diante de uma leitura rápida sem muito foco, podemos entender que o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR leciona que a licitação deve ser:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Cabe deixar bem claro que, o que aqui está se solicitando, não é a restrição a máquinas com descrições que englobam a impugnante, mas sim a ampliação do raio de participação, pois, ainda que está incluído o termo "mínimo de" antes da exigência, o tamanho demarcado como mínimo, apenas uma marca fica dentro das especificações, deixando as demais de fora por medidas ínfimas, não permitindo assim que o preço seja o requisito de escolha e sim o direcionamento ilegal conforme se depreende dos requisitos mínimos exigidos.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do Edital em tela, espera-se pela exclusão das exigências sem fundamentos aqui apontadas, pois tais não encontram previsão em lei e também não ressoa pertinência lógica com o objeto a ser licitado.

III - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência, com reformulação do edital nos itens acima apontados.

Acaso não acolhido o que aqui se impugna via e-mail, será encaminhada cópia da presente impugnação para o Ministério Público Federal e Tribunal de Contas, para que tenham ciência das irregularidades aqui acometidas, haja vista, o pregão em tela trata-se um processo legal para aplicação de dinheiro público.

Consequentemente, requer a suspensão da realização do certame, e a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados.

Nestes termos
Pede deferimento


Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2022.
DANIEL FERNANDO JESUS DA SILVA
CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS
Daniel Fernando Jesus da Silva
RG: 6.342.346-8
Sócio/Procurador
CBMaq - Companhia Brasileira de Máquinas Ltda.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

Contudo as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contratado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que o SENAR/MT sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades do SENAR/MT, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

Todavia, primando pela razoabilidade e pela ampliação da competitividade, entende-se que a argumentação trazida pela impugnante foi suficiente para alterar os termos do edital, o qual será alterado por meio de adendo.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se totalmente **PROCEDENTE** a impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 020/2022** apresentada pela empresa CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS **alterando-se** algumas cláusulas conforme adendo .

É a decisão.

Cuiabá (MT), 31 de março de 2022.

ANA CRISTINA CIGERZA SILVA
Pregoeira - SENAR/MT

